



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.940-A, DE 2010 (Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir o pagamento de verbas rescisórias por meio de cheque administrativo; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 447 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 477. ....

.....  
§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro, em cheque visado ou em cheque administrativo, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

.....  
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O § 4º do art. 477 da CLT dispõe que o pagamento das verbas rescisórias do empregado, no ato da homologação, deve ser feito em dinheiro ou em cheque visado. A exigência de cheque visado tem o objetivo de garantir o recebimento do crédito escriturado no cheque em favor do trabalhador. O cheque é um título de crédito, uma ordem de pagamento à vista. O cheque visado é obtido junto ao banco do correntista. O banco, por meio de carimbo, visa o cheque, isto é, dá garantia de que seu pagamento será honrado. Essa garantia consiste na reserva do valor estipulado na conta do emitente.

O cheque administrativo, por sua vez, é emitido pelo próprio banco, que garante o seu pagamento. A diferença é que o emitente do cheque não é o correntista, mas o próprio banco. Assim, o interessado no cheque administrativo não precisa sequer ser correntista do banco emitente. O cheque pode ser comprado pelo cliente em qualquer agência bancária, e o banco emite o cheque em nome de quem o cliente efetuará o pagamento.

Verificamos, pois, que o uso do cheque administrativo contempla de forma satisfatória a diretriz inscrita no § 4º do art. 477 da CLT, que visa a garantir o pagamento rápido, eficaz e seguro das verbas rescisórias devidas ao trabalhador.

Ao acrescentar a possibilidade de uso do cheque administrativo para o pagamento de verbas rescisórias trabalhistas, estamos ampliando o leque de opções para que o empregador possa honrar seu

compromisso com o empregado, no caso de estar enfrentando dificuldades para obter um cheque visado. Por outro lado, o uso de título de crédito para representar o dinheiro em espécie cumpre sua função histórica de permitir a transferência rápida e segura de valores, especialmente nesses tempos em que a violência urbana tem tornado proibitivo o transporte de grandes somas de dinheiro em espécie.

Pensamos que a iniciativa aperfeiçoa o dispositivo celetista e, por esta razão, contamos com o indispensável apoio de nossos pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de março de 2010.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....  
**TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....  
**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 447. Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados, na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.

Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.940, de 2010, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, visa alterar a redação do § 4º do art. 477 da CLT, a fim de permitir que o pagamento a que faz jus o empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho possa ser efetuado por meio de cheque administrativo.

De acordo com a justificação do autor da proposta, “*o uso do cheque administrativo contempla de forma satisfatória a diretriz inscrita no § 4º do art. 477 da CLT, que visa a garantir o pagamento rápido, eficaz e seguro das verbas rescisórias devidas ao trabalhador*”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se pronunciará quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida em relação ao mérito do projeto de lei sob exame, que busca dar mais uma opção ao empregador quanto à forma de pagamento das verbas rescisórias.

O dispositivo que se intenta alterar tem a redação dada pela Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, e, desde aquela época, muita coisa mudou no sistema bancário e no cotidiano dos brasileiros. O cheque visado deixou há muito de ser o meio por excelência garantidor da satisfação dos direitos devidos ao trabalhador, caso o pagamento não seja feito em dinheiro.

Por isso, concordamos com a proposta do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame de se atualizar a redação do § 4º do art. 477 da CLT. Consideramos, porém, que o projeto merece reparos.

Em primeiro lugar, verificamos que, apesar de estarem corretos os esclarecimentos que a justificação apresenta em relação ao cheque visado e ao cheque administrativo e às garantias apresentadas por esses dois meios

de pagamento, um aspecto importante foi deixado de lado, que é a natureza do crédito contido no cheque entregue ao trabalhador.

Com efeito, conforme exposto na justificação, o cheque visado é emitido pelo correntista, sendo, porém, garantido pelo banco por meio da reserva do valor estipulado na conta do emitente. O cheque administrativo, por sua vez, é emitido pelo próprio banco, que garante o seu pagamento; a diferença é que o emitente do cheque não é o correntista, mas o próprio banco.

Cheque visado e cheque administrativo são, portanto, igualmente garantidos quanto à satisfação dos créditos a que tem direito o trabalhador, desde, porém, que não haja, entre o recebimento do cheque e seu desconto, nenhum fato novo em relação ao emitente. Se, por exemplo, nesse entretempo, for decretada a falência do ex-empregador ou se o banco sacado entrar em processo de liquidação, os efeitos de o pagamento ter sido feito mediante cheque visado ou por meio de cheque administrativo podem ser completamente diversos.

Ocorre que o cheque visado está diretamente relacionado a uma relação empregatícia existente entre o emitente (ex-empregador) e o trabalhador. A eventual decretação de falência do ex-empregador implicará, portanto, a indubitável habilitação do crédito representado no cheque na forma do inciso I do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que dá prioridade aos créditos derivados da legislação do trabalho e aos decorrentes de acidentes de trabalho.

No caso do cheque administrativo, porém, não existe uma relação de trabalho entre o credor (o trabalhador) e o devedor (o banco). Como o cheque administrativo não se vincula à obrigação que com ele será satisfeita, e o banco se tornou devedor do trabalhador em razão de simples transação bancária, poderá ser questionada, em caso de liquidação daquele, a preferência desse crédito, e o trabalhador corre o risco de vê-lo classificado como quirografário, sexto na ordem estabelecida pelo art. 83 da Lei nº 11.101, de 2005.

Embora se possa argumentar que se trata de situação que, na prática, raramente se verificará, consideramos necessário aperfeiçoar a proposta a fim de evitar que a lei permita essa fragilização do direito do trabalhador. Em nosso

entendimento, a possibilidade de uma só pessoa vir a ser prejudicada pela proposição já justifica a necessidade do seu aperfeiçoamento.

Nossa proposta é, assim, alterar o § 8º do art. 477 para determinar que o ex-empregador substitua o cheque administrativo oferecido como pagamento por algum dos outros meios previstos no § 4º, até o dia seguinte ao início de eventual processo de liquidação do banco sacador.

Equiparamos a inobservância do prazo determinado para substituição do cheque administrativo ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, sujeitando o infrator à multa administrativa e à multa de um salário, em favor do trabalhador. Para tanto, acrescentamos o § 10 ao art. 477, no qual passam a ser estabelecidas as multas. O valor de R\$ 170,00, constante em nosso substitutivo, é o mesmo hoje vigente, atualizando-se para reais o valor expresso em BTN, extinto em 1991.

A segunda ressalva que fazemos ao projeto de lei diz respeito à própria limitação dos meios de pagamento nele previstos. A proposta torna mais amplo o dispositivo consolidado, revelando-se, porém, ainda acanhada em relação à realidade brasileira. Destaca-se cada vez mais a preferência de pagamento das obrigações por meio eletrônico, tendo em vista a praticidade, a segurança e até mesmo o custo, visto que muitas vezes são altas as tarifas bancárias decorrentes da emissão de cheques visados ou administrativos.

Consideramos, portanto, necessário apresentar substitutivo ao projeto sob exame, com o objetivo de, em primeiro lugar, manter as garantias dadas pela legislação ao crédito do trabalhador e, além disso, aproximar ainda mais o dispositivo legal da nossa realidade. Nossa proposta é avançar ainda mais e ampliar o rol do art. 477, § 4º, da CLT, para prever que o pagamento das verbas rescisórias poderá ser feito também por meio de depósito bancário ou de transferência eletrônica.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.940, de 2010, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2011.

Deputado Augusto Coutinho  
Relator

**1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.940, DE 2010**

Altera o art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento de verbas rescisórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 477. ....  
.....

§ 4º Ressalvada a hipótese de empregado analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro, o pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado, conforme acordem as partes:

I – no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro, cheque visado ou cheque administrativo; ou

II – previamente, por meio de depósito bancário ou transferência eletrônica, devendo o respectivo comprovante ser apresentado no ato da homologação.

.....  
§ 8º Na hipótese de o banco sacado entrar em processo de liquidação antes do desconto do cheque administrativo a que se refere o inciso I do § 4º deste artigo, o empregador deverá substituir o cheque administrativo oferecido como pagamento por outro meio de pagamento autorizado, até o primeiro dia útil após o início do processo.

§ 10. A inobservância do disposto nos § 6º e 8º deste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.”  
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2011.

Deputado Augusto Coutinho  
Relator

### **REFORMULAÇÃO DE VOTO**

Com fulcro no art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e considerando a discussão acerca do Projeto de Lei nº 6.940, de 2012, de autoria do Ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, ocorrida no âmbito desta egrégia Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sua reunião deliberativa dia 03 de abril do corrente ano, submeto ao colegiado a presente reformulação de voto sobre a referida proposição.

Os Nobres pares trouxeram contribuições inestimáveis para o aperfeiçoamento do Substitutivo, visando garantir de modo inequívoco o percepimento das verbas rescisórias pelo empregado.

A segurança do trabalhador, a celeridade e a transparência no adimplemento da obrigação trabalhista foram fatores determinantes para a presente alteração.

A reformulação do voto proferido tem por escopo modificar o Substitutivo anteriormente apresentado, a fim de acrescer o termo “nominal” às expressões “cheque visado” e “cheque administrativo”, garantindo, assim, o

percebimento das verbas rescisórias que são devidas ao empregado de forma prudente, cautelosa.

Dante do exposto, manifesto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.940, de 2010, na forma do substitutivo anexo, destacando em negrito o acréscimo do termo “nominal”.

Sala da Comissão, de 2013.

**Dep. Augusto Coutinho**

Democratas/PE

**2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.940, DE 2010**

Altera o art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento de verbas rescisórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 477. ....

.....  
§ 4º Ressalvada a hipótese de empregado analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro, o pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado, conforme acordem as partes:

I – no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro, cheque visado **nominal** ou cheque administrativo **nominal**; ou

II – previamente, por meio de depósito bancário ou transferência eletrônica, devendo o respectivo comprovante ser apresentado no ato da homologação.

.....

§ 8º Na hipótese de o banco sacado entrar em processo de liquidação antes do desconto do cheque administrativo a que se refere o inciso I do § 4º deste artigo, o empregador deverá substituir o cheque administrativo oferecido como pagamento por outro meio de pagamento autorizado, até o primeiro dia útil após o início do processo.

.....

§ 10. A inobservância do disposto nos § 6º e 8º deste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de \_\_\_\_\_ de 2013.

**Dep. Augusto Coutinho**

Democratas/PE

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.940/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho, que apresentou reformulação de voto. O Deputado Assis Melo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Flávia Morais, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira , Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, André Figueiredo, Roberto Balestra e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ASSIS MELO**

O Projeto de Lei nº 6.940, de 2010, em epígrafe, propõe uma nova redação ao § 4º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para permitir que a quitação da rescisão contratual possa também ser feita por intermédio de cheque administrativo, além das hipóteses atualmente previstas que são em dinheiro ou em cheque visado.

O relator designado para a matéria, o ilustre Deputado Augusto Coutinho, apresentou parecer pela aprovação com substitutivo, no qual, além de admitir a quitação com cheque administrativo, permite que ela seja feita previamente, por meio de depósito bancário ou transferência eletrônica, exigindo a apresentação do comprovante respectivo no ato da homologação. O substitutivo também prevê que “*na hipótese de o banco sacado entrar em processo de liquidação antes do desconto do cheque administrativo (...) o empregador deverá substituir o cheque administrativo oferecido como pagamento por outro meio de pagamento autorizado, até o primeiro dia útil após o início do processo*”. Por fim,

atualiza os valores das multas devidas em função do descumprimento da norma.

Em seu parecer, o relator esclarece a distinção da “*natureza do crédito contido no cheque entregue ao trabalhador*”, caso ele seja visado ou administrativo, no sentido de que, apesar de ambos serem garantidos quanto à satisfação do crédito, a garantia do cheque visado é dada pelo empregador, enquanto a do cheque administrativo é dada pelo banco emitente. Desse modo, na eventualidade, por exemplo, de decretação de falência do ex-empregador ou de processo de liquidação do banco sacado, os efeitos para o empregado irão variar. Isso porque, como explicado no parecer do relator, “*o cheque visado está diretamente relacionado a uma relação empregatícia existente entre o emitente (ex-empregador) e o trabalhador. A eventual decretação de falência do ex-empregador implicará, portanto, a indubitável habilitação do crédito representado no cheque na forma do inciso I do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que dá prioridade aos créditos derivados da legislação do trabalho e aos decorrentes de acidentes de trabalho*”.

Já quanto ao cheque administrativo, relata que “*não existe uma relação de trabalho entre o credor (o trabalhador) e o devedor (o banco). Como o cheque administrativo não se vincula à obrigação que com ele será satisfeita, e o banco se tornou devedor do trabalhador em razão de simples transação bancária, poderá ser questionada, em caso de liquidação daquele, a preferência desse crédito, e o trabalhador corre o risco de vê-lo classificado como quirografário, sexto na ordem estabelecida pelo art. 83 da Lei nº 11.101, de 2005*”.

Embora reconheçamos a boa intenção do relator ao apresentar o seu parecer, na tentativa de garantir maior segurança ao empregado quando do recebimento de suas verbas rescisórias, parece-nos que a justificativa por ele apresentada é, na verdade, a fundamentação para que a proposta não prospere.

A nosso ver, é extremamente prejudicial ao empregado a situação em que ele pode vir a perder a condição de credor privilegiado por ser possuidor de crédito derivado da legislação trabalhista (cheque visado), tornando-se, por sua vez, credor quirografário, na eventualidade de liquidação da instituição financeira emitente do cheque administrativo, nos termos da Lei de Falências.

Ainda que o substitutivo apresentado preveja essa hipótese e determine a substituição do cheque administrativo, no caso de liquidação da instituição financeira, o processo de recebimento das verbas rescisórias já estaria, então, demasiadamente burocratizado e, a essa altura, o trabalhador já teria encontrado muitas dificuldades para receber os valores devidos a título de rescisão contratual pelo empregador.

Nesse contexto, para se evitar eventuais prejuízos aos trabalhadores no momento da rescisão contratual, ante o risco de não recebimento dos respectivos valores de quitação pagos por meio de cheque administrativo, somos de opinião de que a regra não deve ser modificada, mantendo-se as hipóteses atualmente previstas, ou seja, pagamento em dinheiro ou em cheque visado.

Assim, com a devida vênia ao ilustre relator da matéria, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.940, de 2010, em face dos argumentos acima expostos.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

Deputado ASSIS MELO

**FIM DO DOCUMENTO**